



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Patos

RTSum 0000274-79.2019.5.13.0011  
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE  
PATOS E REGIAO  
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

**DECISÃO REFERENTE AO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE  
TUTELA**

Vistos, etc.

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATOS E REGIÃO**, devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, pleiteando, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, que a ré permaneça descontando e repassando a contribuição sindical dos filiados devida à entidade autora, mediante desconto em folha de pagamento, sem sofrer os efeitos da Medida Provisória nº 873/2019.

O autor aduziu que o Governo Federal editou a Medida Provisória MP 873/2019, revogando a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que previa o desconto em folha das contribuições e mensalidades sindicais, sem qualquer ônus para as entidades sindicais.

Prosseguiu afirmando que a suspensão do repasse dos valores relativos à Contribuição sindical mensal tem causado prejuízos irreparáveis ao SINFEMP, visto que toda a logística de atuação e atendimento aos pleitos dos servidores Municipais pode ser (e está sendo) atingida diretamente, ante a ausência de capital para custear Convênios, parcerias, assessoria jurídica e pericial, tudo em prol da garantia dos direitos do servidor contribuinte.

Acrescentou que impor ao Sindicato-Autor, mediante surpresa, o rápido aparelhamento para fins de se adequar aos novos parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória (MP) nº 873/19, a exemplo do aumento de gastos com a emissão de boletos bancários, além da custosa e problemática via de pagamento escolhida pela MP, é sentenciar o trabalhador brasileiro a experimentar inúmeros e imediatos prejuízos.

A fim de fazer prova de suas alegações, a entidade autora apresentou diversos documentos e notícias a respeito do tema.

À análise.

O art. 114 da Constituição Federal dispõe que à Justiça do Trabalho cabe exercer jurisdição sobre os litígios decorrentes da relação de trabalho, inclusive aqueles que envolvam o exercício do direito de greve, a representação sindical, os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, a execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Desta forma, a reforma levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45 ampliou significativamente o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, além do exame dos litígios relacionados ao trabalho de pessoa natural em geral, outras controvérsias, dentre elas, litígios de natureza sindical, conforme reza o inciso III do mencionado dispositivo.

A contribuição sindical enquadra-se, na orientação do art. 149 da Constituição da República, como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, bem como no art. 3º do Código Tributário Nacional, como prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, devida por aquele que integre uma determinada classe.

Na hipótese de alteração das regras constitucionais de recolhimento das contribuições sindicais, através de MP do Poder Executivo, cabe às entidades de representação questionarem a medida, sem a entenderem inconstitucional ou ilegal, nos termos do inciso III do art. 114 da Constituição da República, com redação dada pela EC 45/04.

Pois bem, tem-se que a Medida Provisória nº 873, de 2019 que alterou o texto da CLT para determinar que o recolhimento da contribuição sindical seja feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico afronta diretamente o que estabelece o art. 8º., IV, da Constituição Federal, que reza que as contribuições do ente associativo serão descontadas em folha.

Diz a regra constitucional citada:

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional,*

*será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. (destaque acrescido)*

O desconto em folha de pagamento da contribuição sindical é previsto em norma constitucional em vigor, sendo certo que qualquer alteração na forma de pagamento das referidas contribuições somente seria cabível por Emenda Constitucional, sendo a Medida Provisória via inadequada para tanto.

Ora, é vedado ao Estado dificultar o funcionamento das entidades sindicais por qualquer meio. A edição da referida MP, além de afrontar a norma constitucional mencionada, visa unicamente inserir obstáculos ao processamento e repasse das contribuições e mensalidades sindicais, comprometendo as finanças dos sindicatos ou até mesmo sua subsistência, o que acabaria por enfraquecer a representação de toda uma categoria profissional.

No caso, observo que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida (art. Art. 300 do CPC).

Assim sendo, diante da presença dos pressupostos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida, DEFIRO a tutela pretendida para suspender os efeitos da Medida Provisória 873/2019, no que diz respeito à retenção da contribuição sindical em folha de pagamento, determinando que a MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA proceda aos descontos das contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical, nos moldes do que vigorava antes da edição da MP 873/2019, sob pena de multa por descumprimento no dobro do valor não descontado.

Intime-se o autor.

Cite-se o reclamado para conhecimento da presente demanda, cumprimento da presente decisão e apresentação de Contestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se, com urgência.

Não há necessidade de designação de audiência, por se tratar de matéria estritamente jurídica.

Após a juntada da defesa ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para se pronunciar e requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Após, os autos deverão ser conclusos para julgamento.

(datado e assinado eletronicamente)

**FRANCISCA POLIANA A. ROCHA DE SÁ**

**Juíza do Trabalho**

PATOS, 12 de Abril de 2019

**FRANCISCA POLIANA ARISTOTELES ROCHA DE SA**  
**Juiz do Trabalho Substituto**



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:

**[FRANCISCA  
POLIANA  
ARISTOTELES  
ROCHA DE SA]**



19041210233894800000010121647



Documento assinado pelo Shodo

[https://pje.trt13.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)